



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434168

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1091041-25.2023.8.26.0002

Relator(a): JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

VOTO N. 54541

APELAÇÃO N. 1091041-25.2023.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: ANDERSON CORTEZ MENDES

APELANTE: MARCIA CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS

**APELADOS: MEUCASHCARD SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E FINANCEIROS
LTDA, BANCO SANTANDER BRASIL S/A E BANCO DO BRASIL S/A**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 617/633, de relatório adotado, que, em ação de repactuação de dívidas (superendividamento), julgou improcedente o pedido inicial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a sua renda líquida está comprometida com o pagamento dos empréstimos consignados, mútuos, parcelamento de faturas do cartão de crédito, além de dívidas de cheque especial e antecipação do 13º salário, restando-lhe valor insuficiente para o pagamento das despesas básicas mensais. Postula a concessão da gratuidade processual. Enfatiza que se encontra em inequívoca condição de superendividamento, porquanto os descontos realizados não lhe permitem prover seu mínimo existencial, destacando que o valor previsto em lei de R\$ 600,00 é insuficiente para cobrir as despesas de uma família. Postula a anulação da r. sentença para realização de plano de pagamento por perito técnico com a finalidade da repactuação de todas suas dívidas.

O recurso é tempestivo e foi respondido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não conheço do recurso.

É que, no ato da interposição deste recurso de apelação, postulou a recorrente a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não tendo efetuado o pagamento do preparo recursal (fls. 636/667); no entanto, a gratuidade processual pleiteada já havia sido indeferida em primeiro grau e a decisão foi mantida por ocasião do julgamento do recurso de agravo de instrumento por ela interposto (fls. 99/101), inexistindo no ato da interposição do recurso demonstração de ter ocorrido qualquer alteração de sua situação econômica, por isso que foi a benesse novamente indeferida e foi ela regularmente intimada a comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 700).

Contudo, limitou-se a recorrente a solicitar a prorrogação de prazo, sem apresentar fundamento relevante para o pleito (fls. 705), de sorte que se ressente este recurso de apelação da falta de requisito de admissibilidade, o que está a obstar possa o Tribunal dele tomar conhecimento.

Aliás, muito embora possa a apelante postular a concessão da assistência judiciária no ato de interposição do recurso (CPC, art. 99), se indeferido o pedido, deverá ela comprovar o recolhimento do preparo recursal no prazo fixado pelo magistrado (CPC, art. 99, § 7º), sob pena de não conhecimento do recurso, como ocorreu na espécie.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que indeferiu o parcelamento do preparo recursal. Inexistência de previsão específica para aplicação do art. 98, § 6º, do CPC. Pedido de dilação de prazo. Descabimento. Prazo de natureza peremptória. Inexistência de comprovação de justo motivo. Impossibilidade de acolhimento da pretensão dos agravantes. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação n. 1054649-81.2021.8.26.0576, Relª. Desª. Anna Paula Dias da Costa, j. 02/04/2025).

“REVISIONAL DE CONTRATO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Improcedência. Inconformismo do autor. Gratuidade de justiça indeferida em juízo de admissibilidade do recurso. Ordenado o recolhimento da taxa de preparo, nos termos do artigo 1.007, do CPC. Pedido de dilação de prazo. Indeferido. Deserção. Apelação inadmitida. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Apelação n. 1041276-51.2024.8.26.0002, Rel. Des. Paulo Alcides, j. 06/03/2025).

“RECURSO - Apelação – Recorrente que, em preliminar, requereu a concessão da justiça gratuita - Indeferimento, por decisão monocrática, com determinação para o recolhimento do preparo no prazo de cinco dias – Inércia da apelante – Pedido de dilação de prazo – Prazo peremptório – Deserção configurada - Inteligência do art. 1007, do CPC – Recurso não conhecido.” (Apelação n. 1075032-51.2024.8.26.0002, Relª. Desª.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lígia Araújo Bisogni, j. 10/02/2025).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE CADASTRO. Admissibilidade da cobrança. Precedente do C. STJ em incidente de recurso repetitivo. RECURSO DO RÉU PROVIDO. APELAÇÃO. Ausência de preparo. Determinação para recolhimento. Requerimento de prorrogação de prazo. Inexistência de comprovação de justo motivo. Prazo peremptório. Deserção configurada. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO.” (Apelação n. 1156092-77.2023.8.26.0100, Rel. Des. Afonso Bráz, j. 06/02/2025).

Como remate, a consideração de que constitui dever do magistrado exercer rigorosa fiscalização sobre o recolhimento de custas e emolumentos, ainda que não haja reclamação das partes (o artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979).

Ante o exposto, não conheço do recurso, em virtude da sua manifesta inadmissibilidade, com fundamento nos artigos 932, III, e 1.007, ambos do Código de Processo Civil. Majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da causa.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)